



VOTO

PROCESSO: 00068.003502/2016-83

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XVI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Conforme art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

1.3. Complementarmente, o art. 46 da Resolução nº 472/2018 estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre os pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultarem multa em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para o julgamento em instância anterior, como é o caso em tela.

1.4. Nesse sentido, o encaminhamento realizado pela ASJIN, reconhecendo pela tempestividade do recurso,^[1] é revestido de amparo legal, desta forma, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso.

2. RAZÕES DO VOTO

2.1. Em seu recurso,^[2] a autuada requer a nulidade do auto de infração e o cancelamento da penalidade imposta com base nos argumentos a seguir: (1) irregularidade na notificação do auto de infração; (2) erro de digitação na decisão de primeira instância, ocasionando erro final do valor da multa; (3) enquadramento incorreto da empresa conforme requisitos do CBA, por entender não ser concessionária nem permissionária de serviços aéreos. Subsidiariamente, se não acolhidas essas preliminares, a requerente solicita a adoção de uma multa singular, aplicando-se o conceito de infração continuada.

2.2. Quanto à análise das preliminares apresentadas, faço referência à decisão de segunda instância,^[3] corroborando com a fundamentação apresentada pelo órgão julgador pela validade do auto de infração.^[4]

2.3. O evento infracional relaciona-se ao controle do diário de bordo. Consoante apresentado nos regulamentos, esse documento reúne os registros de voos, ocorrências e situações técnicas da aeronave por meio de uma série de informações presentes em suas páginas.

2.4. No presente caso, o item não preenchido, para uma série de voos realizados pela empresa, foi o campo “observação” com a indicação do local de pouso em área agrícola. A ausência dessa informação, segundo apresentado pela área técnica,^[5] pode prejudicar a verificação de cumprimento de outros requisitos normativos e a gestão de risco a ser realizada pelo operador em suas operações. Assim, cada evento em si deve ser circunstanciado conforme suas peculiaridades.

2.5. Contudo, fazendo-se uma análise do caso concreto quanto à criticidade da infração cometida e à proporcionalidade da sanção, observa-se dos autos que a conduta infracional não caracterizou incremento de risco à segurança dos voos, tampouco se vislumbrou a obtenção de vantagem pela empresa com a ausência dos registros dessas informações, haja vista não ter sido observada a presença de circunstâncias agravantes.

2.6. Entendo também que a conduta ora avaliada se amolda ao posicionamento exarado em decisão semelhante por essa Diretoria Colegiada:[6]

2.7. 2.19 ... "verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766)".

2.8. Deste modo, afasta-se aqui o posicionamento de primeira e segunda instâncias cujos julgamentos se deram segundo o critério de uma infração para cada registro dos 29 voos realizados, por entender que a conduta infracional, se apresenta mais razoável e proporcional se for considerada como gestão inadequada das 3 páginas do documento pela empresa, consoante já consignado pela área técnica em parecer exarado à época dos fatos.

2.9. Retomando-se ao pedido, destaca-se que não merece prosperar a pretensão da autuada pela aplicação de multa singular como sanção adequada à sua conduta. Isso porque, em que pese a existência de violação a um mesmo dispositivo legal, existindo mais de uma conduta, haverá mais de uma infração passível de punição. Ressalta-se que esse conceito não se confunde com o de infração continuada.

2.10. Sobre esse instituto, cabe mencionar que foi recentemente disciplinado[7] e visa trazer maior razoabilidade e proporcionalidade à regulação desempenhada pela Agência, com a devida diferenciação do regulado que deliberadamente descumpra os regulamentos, daquele que comete equívoco por motivos diversos.

2.11. Com essas considerações, tendo em vista a ocorrência de múltiplas infrações administrativas de idêntica natureza, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, vislumbram-se elementos capazes de caracterizar a conduta da regulada como continuada, se mostrando imperiosa a sua adoção ao caso concreto.

2.12. Assim sendo, aplicando-se a fórmula apresentada no Art. 37-B da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, considerando o valor médio de R\$ 7.000[8] e na dosimetria, verificando-se a presença de uma circunstância atenuante,[9] e a ausência de circunstâncias agravantes,[10] adota-se o valor de "f" igual a 2.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto e com base no teor dos autos do processo, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA** e, no mérito, **PELO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a Decisão** de Segunda Instância[11] de modo a aplicar a multa no valor de R\$ 12.124,36 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

3.2. Determina-se, conforme consta no pedido de defesa, que as intimações ou notificações sejam encaminhadas aos procuradores da Autuada.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman
Diretor-Presidente Substituto

[1] Despacho ASJIN (SEI 3489541)

[2] SEI 3076855

[3] Parecer 555 (SEI 2998968) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 670 (SEI 2999297)

[4] Nos termos do § 1º art. 50 da Lei nº 9784/1998.

[5] SEI 00058.023116/2020-11

[6] Voto TP – SEI 4313761

[7] Seção IX-A da Resolução nº 472,[7] de 06 de junho de 2018.

[8] Patamar médio da tabela constante da Res. nº. 25/2008

[9] Conforme previsto no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução 472

[10] Análise de Primeira Instância – PAS 1300 (SEI 1110137) – Proposta de decisão:
...” haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo...”

Parecer 555/2019/JULG ASJIN/ASJIN –

50. “Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.”

[11] SEI 2999297



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 21/07/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4558000** e o código CRC **39CF21B8**.

SEI nº 4558000